



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.10.13

ITEM Nº 056

TC-001389/026/11

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcos de Oliveira Galvão.

Advogado(s): Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros.

Acompanha(m): TC-001389/126/11 e Expediente(s): TC-020351/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogada - Maria Silvia Madeira Moreira Salata.

Aplicação no Ensino:	26,10%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	66,49%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Déficit Orçamentário:	0,25% (R\$ 45.749,00)
Transferências para a Câmara:	5,84%
Despesas com Pessoal:	52,02%
Aplicação na Saúde:	21,24%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de ROSEIRA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.13/54, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Resultado Geral da Execução Orçamentária apresentou déficit de 0,25%.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Diferenças a maior no valor informado em consulta ao Portal da Transparência em relação ao contabilizado, quanto às receitas de FPM e IPI/Exportação; diferenças a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



menor no valor contabilizado de receitas de ICMS e IPVA em relação ao obtido em consulta ao *site* da Fazenda Estadual.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Cancelamentos da dívida ativa sem indicação dos motivos; valor dos cancelamentos informado pela lançadoria não confere com o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais; não houve contabilização da atualização monetária do estoque de Dívida Ativa.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

A despesa total com pessoal superou o limite prudencial de 51,3%, previsto no art. 22 parágrafo único da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

B.3.1 ENSINO

Despesas com merenda escolar e uniformes.

B.3.2 SAÚDE

Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Desacertos na contabilização da receita da CIDE; Incongruência na contabilização no que tange à receita de remuneração dos depósitos bancários.

B.3.3.3 Royalties

O Balancete da Receita dos *royalties* (FEP) não traz registros acerca dos rendimentos das aplicações financeiras; Desvio de finalidade nos gastos; Ausência de transparência e fragilidade nos controles; Inexistência de conta específica para *royalties* relativos à produção de petróleo.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Aquisições desprovidas de pesquisa de preços; Compras fracionadas.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

As conciliações bancárias de 31/12/2011 registram lançamentos datados de 2010 e 2011, bem como cheques emitidos há mais de 30 dias, considerando o término do exercício fiscalizado; O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Atraso nos repasses à Câmara Municipal, alguns meses em data posterior ao dia 20.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

Ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Fracionamento de licitações na modalidade convite em detrimento da realização de Tomada de Preços; ausência de comprovante da publicação do resultado da habilitação; Realização de licitação (Carta Convite nº 29/2011) e consequente contratação em desobediência ao Compromisso de Ajustamento firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Ausência dos Termos de Ciência e de Notificação; Ausência dos comprovantes de publicação dos extratos de contratos; justificativas genéricas e desprovidas de embasamento para a realização de Termo Aditivo visando acréscimo de valor; sucessivos aditamentos de prazo sem justificativas.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Assinatura do termo de aditamento de valor em data posterior ao término do prazo fixado no contrato; Não foi apresentado Termo de Recebimento do objeto contratado; presença de prepostos da contratada executando trabalhos sem documento comprobatório da prorrogação do prazo inicialmente pactuado, tampouco justificativas para a continuidade da execução além do prazo previsto em contrato; Valor total do ajuste foi pago à contratada, em descumprimento do disposto nos artigos 40, XIV, 'a' e 67 da Lei nº 8.666/93.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Descumprimento integral do artigo 48, "caput" da LRF.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

Falhas nos registros atinentes à dívida ativa e aos bens patrimoniais.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp quanto às modalidades de licitação em que se enquadram certas despesas realizadas pela Origem.

D.3 PESSOAL

Pagamentos de "adicional por dedicação plena" a alguns diretores da Prefeitura, consistindo na concessão de benefício desprovida de parâmetros ou critérios objetivamente definidos.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inconsistência de informações prestadas ao Sistema AUDESP quanto às modalidades de licitação, bem como remessa intempestiva de alguns documentos; Descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.952.220,00	20.063.724,85	0,56%	109,25%
Receitas de Capital	2.746.590,45	216.846,54	-92,10%	1,18%
Deduções da Receita	(1.739.000,00)	(1.915.402,81)	10,14%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	20.959.810,45	18.365.168,58		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	20.959.810,45	18.365.168,58		100,00%
Déficit de arrecadação		2.594.641,87	-12,38%	14,13%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.152.600,00	15.788.328,68	-13,02%	85,76%
Despesas de Capital	2.197.000,00	1.739.872,29	-20,81%	9,45%
Reserva de Contingência	20.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	750.000,00	750.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(132.716,61)		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	21.119.600,00	18.410.917,58		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	21.119.600,00	18.410.917,58		100,00%
Economia Orçamentária		2.708.682,42	-12,83%	14,71%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(45.749,00)		0,25%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		617.283,39
Despesas com inativos		
Subtotal		617.283,39
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	10.574.737,93
Percentual resultante		5,84%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas dentro do limite prudencial de 95% (52,02%), previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	8.257.296,49	8.716.924,78	9.388.462,04	8.957.932,82
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	482.944,96
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		8.716.924,78	9.388.462,04	9.440.877,78
RCL - E	16.168.960,18	16.933.678,21	17.583.647,23	18.148.322,04
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		16.933.678,21	17.583.647,23	18.148.322,04
% Gasto = A / E	51,07%	51,48%	53,39%	49,36%
% Gasto Ajustado = D / H		51,48%	53,39%	52,02%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	11.849.196,56
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	11.849.196,56

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.548.335,20	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	31.434,19
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.516.901,01	21,24%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.805.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.712.000,00
Índice Apurado	25,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	11.871.233,72	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.871.233,72	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.915.402,81	
Transferências recebidas	5.307.322,61	
Receitas de aplicações financeiras	10.359,86	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.317.682,47	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.535.818,23	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	3.535.818,23	66,49%
Demais Despesas	1.781.864,24	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.781.864,24	33,51%
Total aplicado no FUNDEB	5.317.682,47	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.240.359,14	
(+) FUNDEB Retido	1.915.402,81	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.155.761,95	26,58%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [REDACTED] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	57.174,13	
Aplicação Final na Educação Básica	3.098.587,82	26,10%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	10.825.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.175.000,00
Índice Apurado	29,33%

O processo acessório TC-1389/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda o seguinte Expediente:

TC- 20351/026/13 - O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou, para ciência desta Corte de Contas, a notícia de que existiam valores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aberto em relação aos depósitos de precatórios referentes aos exercícios de 2010 e 2011, visto considerar que o depósito deve corresponder **4,10%** da Receita Corrente Líquida.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.60/88 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerada regular, especialmente nos pontos mais importantes, de maior destaque nesta E.Corte.

Diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados mediante a celebração de convênio com a Secretaria de Saneamento e recursos Hídricos.

Quanto às inconsistências existentes nas informações das receitas contabilizadas e as apontadas nos sites Portal da Transparência e da Fazenda Estadual atribui ao regime adotado para o lançamento, pois os repasses são efetuados pelos entes federais e estaduais de acordo com a competência, enquanto a contabilização é realizada pelo regime de caixa, gerando as divergências apontadas.

No que se refere às discordâncias entre os valores dos cancelamentos informados pela lançadoria e pela contabilidade na Dívida Ativa, esclarece que ocorreu em razão da incompatibilidade dos sistemas usados pelas áreas.

No ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

Sobre as despesas com pessoal, aduz que foram incluídos pagamentos que não são daquele setor, que os pagamentos efetuados pela Municipalidade a profissionais autônomos não devem ser incluídos nas despesas com pessoal, pois cada um possui um código específico que não corresponde às despesas com pessoal, principalmente por se tratarem de profissionais que prestam serviços para a Prefeitura em caráter eventual.

Sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no qual o relatório indica incongruências nas informações dos apresentados pelo Portal Transparência, esclarece que ocorreram em razão de lançamentos incorretos de receitas não vinculadas, devendo prevalecer o valor de R\$ 256,28 constantes do demonstrativo Balancete da Receita.

Nas demais despesas elegíveis para análise, combate o apontamento sobre a ausência de pesquisa prévia de preços em algumas aquisições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



realizadas pela Prefeitura, eis que realizou cotação de valor em três empresas diferentes antes da compra pelo menor preço.

Ressalta que as pesquisas realizadas não ficam arquivadas junto com as notas de empenho, destacando que estão sempre à disposição da fiscalização para a devida conferência.

No que se refere aos preços diferentes na compra de produtos de informática, destaca que as especificações técnicas e configurações, bem como a marca dos produtos adquiridos conduzem a uma variação de preço, ainda que não seja uma alteração muito grande.

Esclarece que os pagamentos relativos ao adicional de dedicação Plena não são mais pagos pela Administração, justificando que os valores encontrados pela fiscalização referem-se ao pagamentos de 13º salário, com valores médios efetuados pelo sistema com base nos últimos doze meses, portanto, incluídos os adicionais de dedicação plena.

Diz que já regularizou as situações destacadas nos itens licitações e contratos; e, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2011.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls. 187/194).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 195/203), reiterando os gastos com pessoal apurados pela fiscalização no patamar de 52,02% da Receita Corrente Líquida e os repasses à Câmara Municipal em 5,84% da receita tributária ampliada.

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos por conta dos apontamentos feitos em relação ao planejamento das políticas públicas, da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como no tocante à transparência das contas públicas, tendo em vista os gastos com pessoal terem ultrapassado o limite prudencial, além dos gastos com a aquisição de uniformes e merendas escolares terem sido computados no setor educacional, a despeito do índice ter superado o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (26,10%), propondo a imposição de multa e instrução em autos apartados de itens constantes de sua manifestação. (fls. 204/207).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou, para ciência desta Corte de Contas, a notícia de que, no exercício de 2011, restavam pendentes de quitação parcela de precatórios relativa à adoção indevida de alíquota para amortização do montante devido (Expediente TC-20351/026/13, de 06.06.2013).

Foi concedido à Origem o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das justificativas e esclarecimentos que entendesse pertinentes.

Em resposta, a atual Administração enviou as razões e documentos de fls.212/215, corroborando as informações do E.Tribunal de Justiça, informando que houve sequestro de valores da Prefeitura Municipal e que firmou termo de parcelamento da dívida deixada pelo seu antecessor, o que prejudicará a utilização de verbas em programas sociais, e que espera que esta Corte tome as medidas contra o responsável pelas contas de 2011.

As Assessorias Técnicas não alteraram suas conclusões anteriores (fls.217/222).

Já o Ex-Prefeito (fls.223/226), por seus procuradores, ressalta que em nenhum momento foi apontada qualquer irregularidade quanto ao regime de Pagamento dos precatórios.

Anota que foi constatado pela unidade Regional que o valor dos depósitos efetuados durante o exercício de 2011 foi 16,5% acima da média programada em exercícios anteriores.

Diz que, apesar da difícil situação financeira enfrentada pela Municipalidade à época, foram empreendidos todos os esforços ao alcance do responsável para efetivação do pagamento dos precatórios, com reserva de maior valor em relação aos pagamentos pretéritos.

Em continuidade, aduz que foram realizados todos os pagamentos das parcelas previstas para o exercício em análise, com depósito em conta vinculada, de acordo com as exigências previstas na Emenda Constitucional nº 62/09.

Ressalta que a situação oriunda do ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo revela alta complexidade técnico-contábil, razão pela qual requer sejam instaurados autos apartados para que possa ser regularmente debatida a matéria quanto ao pagamento de precatórios, principalmente em sede de perícia para o regular desenrolar da pendência.

Por derradeiro, requer a juntada ao feito de que se trata do incluso instrumento de procuração outorgado aos patronos (fls.227).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da análise dos documentos acrescidos, a i. Chefia ratificou sua posição anterior pela emissão de **parecer favorável**, enquanto o d. MPC manteve proposta de **parecer desfavorável** à aprovação das contas (fls.228/230).

Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão desta E. Primeira Câmara em 08.10.2013, e foi retirado a pedido do responsável, por sua advogada, aventando a pretensão de apresentar sustentação oral perante essa e. Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/10/2013 – ITEM 056

Processo: TC-1389/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA
Responsável: Marcos de Oliveira Galvão – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1389/126/10 e TC-20351/026/13)

Aplicação no Ensino:	26,10%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	66,49%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Déficit Orçamentário:	0,25% (R\$ 45.749,00)
Transferências para a Câmara:	5,84%
Despesas com Pessoal:	52,02%
Aplicação na Saúde:	21,24%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Verifica-se que a Administração Financeira de ROSEIRA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas no exercício examinado.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas, consta a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, houve déficit orçamentário equivalente a 0,25% da receita arrecadada, percentual que não impactou a situação financeira do Município, que, aliás, apresentou aumento de 220,90% em relação ao exercício anterior.

Já o resultado econômico foi deficitário, no valor de R\$ 125.280,04; o saldo patrimonial foi positivo; a dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 938.198,70, inferior a do ano anterior; o percentual de investimentos foi de 9,56%, de acordo com o quadro - síntese do apurado - de fls.49.

A Administração deve eliminar as divergências verificadas em seus registros contábeis quanto às receitas de FPM e IPI/Exportação ICMS e IPVA, bem como em relação aos controles da dívida ativa, promovendo, sobretudo, a atualização monetária do estoque existente, justificando adequadamente os cancelamentos verificados.

Da mesma forma, deve corrigir os desacertos encontrados na contabilização da receita da CIDE.

Deve ainda realizar o levantamento geral dos bens imóveis, bem como regularizar as conciliações bancárias no setor da tesouraria, além de evitar o repasse de duodécimos à Câmara Municipal de forma extemporânea.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, dispensas/inexigibilidades e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

A inspeção registrou ainda que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há necessidade de correção, a fim de ser cumprida com rigor a legislação incidente sobre o assunto.

A Administração deve também cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

Quanto aos gastos com recursos oriundos dos *royalties*, a fiscalização registrou que o Balancete da Receita não informa os rendimentos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicações financeiras, além de desvio de finalidade nas despesas, em afronta ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que 61,16% da disponibilidade total não foram despendidos em programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo-se o artigo 24 do Decreto Federal n.º 1, de 1991.

Nesse sentido, as justificativas apresentadas pela defesa de que os valores são ínfimos e que a irregularidade estaria apenas no lançamento dos valores não podem ser aceitas.

Todavia, tendo em vista que não há notícia nos autos de prejuízo ao erário municipal, entendo que a questão não é suficientemente apta a ensejar juízo negativo aos demonstrativos, razão pela qual a questão possa ser levada ao campo das recomendações, com severa advertência à Administração para que utilize os recursos na finalidade prevista na legislação de regência.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2011 e percentual de 52,02% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, acima do percentual previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, o chamado “limite prudencial”

Desta forma, aqui também cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre os pagamentos de “adicional por dedicação plena” a Diretores da Prefeitura, há informação de que, quando da prestação de esclarecimentos acerca do mesmo apontamento no relatório do exercício de 2010 (TC-2917/026/10), a Origem havia informa que desde outubro de 2010 a concessão do adicional foi encerrada, esclarecendo que os valores encontrados pela fiscalização referem-se ao pagamentos de 13º salário, com valores médios efetuados pelo sistema com base nos últimos doze meses, portanto, incluídos os adicionais de dedicação plena.

No tocante ao pagamento de precatórios, inicialmente foi verificado pela fiscalização que Município optou pelo regime especial de pagamento mensal correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida, e que o valor dos depósitos efetuados em 2011 foi 16,5% superior à média dos valores que a Prefeitura vinha provisionando nos anos anteriores.

Consignou também que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o Expediente TC-20351/026/13 encaminhado pelo Tribunal de Justiça, requerendo que os depósitos efetuados pela Municipalidade correspondessem a **4,10%** da Receita Corrente Líquida, ao invés do percentual de 1% antes estabelecido, entendo que a questão não é capaz de macular os presentes demonstrativos.

Isto porque a opção de pagamento anteriormente homologada pelo Tribunal de Justiça atende os dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/09, além do que, a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 29.06.2010, possibilita que tal ajuste seja realizado “a posteriori” (artigo 20, § 3º).

Nesse sentido, foi o decidido nos autos do TC-2496/026/10 e TC-1119/026/11.

Todavia, a Administração deverá adotar providências para regularização, nos termos do disposto pelo E.Tribunal de Justiça, a fim de que ocorra o pagamento integral dos precatórios atrasados, consoante dispõe a citada Resolução do CNJ .

Sobre a Carta Convite nº 29/2011 objetivando a contratação de serviços técnicos de advocacia para atuar no acompanhamento e apresentação de esclarecimentos, explicações, defesas, recursos e outras providências nas prestações de contas da Prefeitura Municipal de Roseira, nos exercícios de 2005 a 2011 em processamento junto a este E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização informa que a Origem firmou, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos 02/09/2010, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, estabelecendo que, no âmbito da Prefeitura Municipal de Roseira, somente seria possível a contratação de advogados ou escritórios de advocacia mediante licitação, para defesa em casos de alta complexidade jurídica, que exijam vasto conhecimento e notória especialização profissional, e que possam acarretar ao Município, em caso de condenação, dispêndio de recursos que possa inviabilizar o funcionamento da máquina pública municipal, sob pena de aplicação de multa.

Como o órgão de instrução informa não ter localizado no processo licitatório disponibilizado pela origem justificativas sobre a adequação do objeto aos pressupostos estabelecidos no Compromisso de Ajustamento, e como a Prefeitura Municipal prosseguiu na execução do contrato durante o exercício examinado, determino o exame da matéria em autos próprios.

Nesse cenário, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que proceda a edição do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine as inconsistências contábeis e nos registros em geral, especialmente no tocante à remessa de informações ao Sistema AUDESP; deverá adotar providências para regularização, nos termos do disposto pelo E.Tribunal de Justiça, a fim de que, ao final dos 15 anos, ocorra o pagamento integral dos precatórios atrasados, consoante dispõe o artigo 20 da Resolução 115, de 29.06.2010, do CNJ; utilize os recursos oriundos dos *royalties* na finalidade prevista na legislação de regência; observe fiel cumprimento da Lei nº 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; realize o levantamento geral dos bens imóveis, bem como regularize as conciliações bancárias no setor da tesouraria; evite o repasse de duodécimos à Câmara Municipal de forma extemporânea; adote as medidas de restrição de gastos com pessoal previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, atenda as Instruções desta E.Corte; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino o exame em autos próprios da Carta Convite nº 29/2011.

Arquive-se o Expediente TC-20351/026/13.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23